



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.900161/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.058 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29273.82094.210206.1.3.03-5337, em 21.02.2006, e-fls. 03-13, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$43.662,55 do ano-calendário de 2005 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 02:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	98.734,10	24.182,34	5.904,86 [...]	128.821,30
CONFIRMADAS [...]	91.281,21	24.182,34	5.904,86 [...]	121,368,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.662,55

Valor na DIPJ: R\$ 43.662,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 128.821,30

CSLL devida: R\$ 85.158,75

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, 0 valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.209,37

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41434.54290.310100.1.3.03-8462 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-66.425, de 26.04.2018, e-fls. 59-63:

PROVAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR

Documentos comprobatórios que instruem o processo devem ser condizentes com a data do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 02.07.2018, e-fl. 66, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.07.2018, e-fls. 68 e 71-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A.1 A apresentação original da DIPJ, em sua ficha 50, na qual detalha os valores retidos de cada fonte pagadora, compreendeu informações que foram identificadas e retificadas por ocasião do Despacho Decisório, quando da consulta aos Comproventes de Rendimentos das Fontes Pagadoras, e da consulta às informações disponíveis no site da Receita Federal do Brasil, e-CAC, consulta Fontes Pagadoras. Ainda em prazo legal, procedeu à retificação da DIPJ a fim de corrigir as informações e reapurar o saldo de crédito. Nos quadros abaixo apresentamos os valores originais e os valores após a transmissão da DIPJ Retificadora: [...]

A.2 Em relação à Fonte Pagadora CNPJ: 04.324.226/0001-07, Jaguari Energética S/A, na época da homologação parcial da PerDcomp, efetuou-se consulta ao sistema e-Cac, da Receita Federal, na qual não constou informação acerca das retenções ocorridas.

Diante disso, o contribuinte efetuou diversos e insistentes contatos junto à empresa Jaguari Energética que, por sua vez, identificou e reconheceu falha no preenchimento de sua obrigação acessória DIRF. Tendo identificado a incorreção, procedeu ao ajuste e transmitiu uma DIRF Retificadora, dentro do prazo legal permitido pela legislação (5 anos), remetendo, logo em seguida, o Comprovante de Rendimentos à Procel.

Na ocasião verificou-se que o valor originalmente declarado pela Procel na DIPJ original estava incorreto, sendo que o crédito havido pela Procel era de R\$ 6.077,55, sendo corrigido na DIPJ Retificadora.

O Comprovante de Rendimentos recebido da Jaguari Energética, datado de 24/03/2010, refere-se ao período em que os fatos ocorreram, porém, emitido após o envio da sua DIRF retificadora.

Destaca-se, nesse contexto, o entendimento extraído do Acórdão 2302-001.028, Recurso 255.615, em Sessão de 11.05.2011, do CARF, no qual há menção de que “A busca da verdade material permite o reconhecimento de provas extemporâneas relativas a recolhimento efetuado, pois não pode ser admitida a cobrança de um débito já pago.”

Convém salientar que não houve, no julgamento (decisão), qualquer determinação de produção de outras provas, com o intuito de apurar os fatos, ou seja, não primou pela busca da verdade material.

A julgadora limitou-se a julgar improcedente, sem convencionar que parte do crédito tributário atribuído à contribuinte Procel pode ter sido gerado por incorreções de informações em obrigações acessórias, de empresas para as quais efetuou prestação de serviços, as quais, como contribuintes regulares, têm direito a retificações no prazo legal.

A fim de corroborar as alegações ora apresentadas, anexamos ao presente recurso cópias das notas fiscais listadas abaixo, além de cópia dos extratos bancários que demonstram os créditos recebidos pelos pagamentos das notas fiscais e cópia da escrituração contábil (página do livro Razão nº 20, contendo a conta razão do cliente Jaguari Energética), que comprovam que as retenções efetivamente ocorreram, no período pretendido para as compensações, legitimando a veracidade do crédito.

Ainda que se tratasse de apresentação de provas tardias, o que não é o caso, ressalta-se que o CARF já admitiu em outros julgados a juntada tardia de documentos, conforme observa-se no seguinte trecho do Acórdão 1803-000.767, Recurso 511.443, em Sessão de 26.01.2011: “Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º, do art. 16 do Dec. 70.235/1972 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.” [...]

A partir das informações acima, e, comprovado pelas cópias dos documentos em anexo, demonstramos abaixo os valores relativos a RETENÇÕES DE CSLL efetivamente ocorridas, durante o ano-calendário 2005, da Fonte Pagadora Jaguari Energética S/A, CNPJ: 04.324.226/0001-07, cujo Comprovante de Rendimentos foi anexado pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade: [...]

Destaque-se que o contribuinte Procel não pode ser prejudicado pela falta de cumprimento, ou cumprimento com erro, de obrigação acessória de outro contribuinte.

Ademais, não é sequer ponderável considerar extemporâneo um documento (Obrigação acessória– DIRF) pela qual a Procel não é responsável, mas que corrige um erro do período em análise. E mais, a retificação ocorreu no prazo legal. Aliás, se algum contribuinte tivesse que ser penalizado, seria aquele que agiu erroneamente, não o que procedeu de acordo com a norma.

De toda forma, ainda que não houvesse a correção da DIRF da Jaguari Energética, o crédito deveria ser reconhecido para a Procel, pois as retenções e pagamento efetivamente ocorreram como inequivocamente comprovado.

A.3 Em relação à Fonte Pagadora CNPJ: 90.286.105/0001-41, Traft Equipamentos Elétricos S.A., a incorreção identificada foi de informação na DIPJ de crédito de CSLL a menor, sendo o valor correto comprovado pela cópia do Comprovante de Rendimentos, e corrigido na DIPJ Retificadora, conforme demonstrado no Quadro 2 do item A.1.

A respeito deste crédito a maior, real e de direito do contribuinte Procel não houve qualquer análise no julgamento. Há documento comprobatório (Comprovante de Rendimentos), houve ajuste na DIPJ, e não foi apontada inconsistência pela Receita Federal.

Por esta razão, o total do valor informado para esta fonte pagadora R\$ 991,11 deveria compor o crédito de saldo negativo de CSLL.

A.4 Após todas as verificações, considerando os créditos indicados na DIPJ Retificadora, a contribuinte Procel reconhece um saldo devedor, já mencionado na Manifestação de Inconformidade, a respeito do qual aguarda a definição sobre o recolhimento (R\$ 714,62), devendo o valor de R\$ 42.947,93 ser reconhecido como saldo negativo disponível para a compensação na PerDcomp ora em análise.

No que concerne ao pedido conclui que:

B – REQUER:

Diante do exposto, requer a reforma do Acórdão, com o reconhecimento do direito creditório e a reapuração do saldo devedor consolidado, nos termos do demonstrado acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$7.453,18 (R\$43.662,55 – R\$36.209,37) de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que que o comprova a existência da indébito.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou

assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em

direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-66.425, de 26.04.2018, e-fls. 59-63:

Analizando as DIPJ's (original e retificadora) apresentadas pela manifestante, nota-se que o valor de retenção defendido por ela foi corretamente declarado em 25/03/2010, após a emissão do despacho decisório.

Analizando as Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras e responsáveis pelas retenções declaradas pela contribuinte, verificou-se que a empresa Jaguari Energética SA CNPJ 04.324.226/0001-07 apresentou DIRF retificadora em 24/03/2010, conforme abaixo demonstrado, declarando os valores defendidos pela contribuinte. [...]

Verificou-se ainda que não há DIRF original apresentada pela fonte pagadora em momento anterior na qual tivesse a contribuinte como sua beneficiária.

Nos documentos acostados aos autos há um Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e Pis, Ano calendário 2005, emitido pela empresa Jaguari, folha 22

do processo, demonstrando os mesmos valores declarados em DIRF, tal documento é datado de 24/03/2010, também data posterior ao despacho decisório.

Os documentos necessários para se fazer prova das retenções sofridas são os mesmos apresentados pela manifestante, entretanto tais documentos devem ser contemporâneos do fato, tanto quanto a retenção sofrida, quanto para pagamento por ela efetuado, todos os documentos e retificações contidos e mencionados no processo são com data posterior ao despacho decisório.

Assim, sem documentos que demonstre firmemente as retenções sofridas não é possível dar razão a manifestante, provas trazidas aos autos em data certa mas que se referem a fatos passados, devem ter sido produzidas em época passada, devem ser provenientes da data em que os fatos geradores ocorreram, isto traz ao processo segurança jurídica tanto para a reclamante quanto para o reclamado.

Com o objetivo de comprovar suas alegações, a Recorrente apresenta um conjunto probatório como notas fiscais, extratos bancários e assentos contábeis, e-fls. 75-116, em que estão consignadas retenções sob o código 5952, que devem ser analisados pela DRF complementando o ato original eletrônico em face direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva